FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011798-84.2015.8.26.0566 - 2015/002698** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, IP - 2167/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 277/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos Réu: BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS

Data da Audiência 30/03/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS, realizada no dia 30 de março de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, mas a presença do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência. Na sequência, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e quatro testemunhas arroladas em comum pelas partes (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS pela prática de crime de furto duplamente qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A prova testemunhal é clara no sentido de que Bruno efetuou a subtração dos bens, até porque deixou a televisão na casa de José Henrique, onde posteriormente os policiais militares, no mesmo dia, apreenderam o bem. A qualificadora do concurso de agentes ficou cabalmente

FLS.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

demonstrada. Há referência a esta qualificadora apenas pelo depoimento do PM Salatino. Por outro lado, não ficou demonstrada o emprego da escalada, já que a vítima informou que o portão de acesso à casa foi levantado para que se desse o ingresso. Apesar da vítima negar que a porta da cozinha tenha sido arrombada, o laudo pericial constatou que este foi o modo de entrada do agente ao interior da casa. Apesar do acusado possui passagens criminais é primário. Requeiro a condenação de Bruno pela prática do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes. A primariedade não impede a substituição pela restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Não houve testemunha ocular que visualizou o réu praticando o verbo nuclear do tipo. A res não foi apreendida na posse do réu. Tendo em vista as provas colhidas sob o crivo do contraditório, é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras reiterando a manifestação da acusação acrescentando que deve ser afastado ainda a qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que a vítima alegou que esqueceu a chave na porta, acrescentando ainda que a porta de acesso não foi arrombada. O laudo descreve apenas um vidro quebrado que provavelmente devia estar assim antes da conduta do réu. Quanto ao dano do portão, este não está descrito na denúncia. Ademais, conforme relato da vítima trata-se de portão velho e frágil o que não justificaria a incidência de qualificadora que duplica a pena. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I, II e IV, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 107) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado se fez ausente na fase processual. Ao ser interrogado na fase policial manteve-se em silêncio. A prova hoje produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstrou que o réu estava em poder da res furtiva logo após o furto. Conforme declarações dos policiais

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 30/03/2017 às 17:17 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011798-84.2015.8.26.0566 e código B749FB.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

militares hoje inquiridos e da testemunha José Henrique. Apenas Sebastiana teve a memória afetada. Conforme reiterada orientação jurisprudencial, a posse da res furtiva sem justificativa plausível logo após a subtração consubstancia-se em veemente indício de autoria, capaz, mesmo, de firmar a convicção sobre a autoria dos fatos. É este o caso dos autos. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes estão bem demonstradas conforme provas oral e pericial (fls. 147). Afasto a qualificadora da escalada tendo em vista as declarações da vítima informando que isso não ocorreu. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por dois anos de prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade e vinte diasmulta, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:	
-----------	-----------	--

Defensor Público: